



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.727 - MA (2011/0132046-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA**
ADVOGADO : **ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **LUSIMAR SILVA MIRANDA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAX. PETIÇÃO ORIGINAL INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO. SÚMULA 216/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.727 - MA (2011/0132046-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA**
ADVOGADO : **ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **LUSIMAR SILVA MIRANDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 543-546) opostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAX. PETIÇÃO ORIGINAL INTEMPESTIVA. LEI 9.800/99. RECURSO NÃO CONHECIDO. (fl. 539)

Sustenta a embargante, em suma, que agravo é tempestivo, pois "o protocolo dos originais deu-se pelos correios em 04/03/2011" (fl. 543). Junta, ainda, cópia de aviso de recebimento dos correios (fls. 545/546).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.727 - MA (2011/0132046-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUSIMAR SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAX. PETIÇÃO ORIGINAL INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Embora a recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que não conheceu de agravo de instrumento e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.

2. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que esta Corte adota entendimento no sentido de que o prazo do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 é contínuo, vez que se trata de mera prorrogação para apresentação da peça original, não sendo suspenso aos sábados, domingos e feriados. Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais. Destarte, tendo sido o recurso interposto *via fac-símile*, o original deve ser protocolado em até cinco dias contados do termo final do prazo recursal (precedente: AgRg nos EREsp 640.803/RS, CE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 05/06/2008). Assim, publicada a decisão no dia 21/02/2011 (fl. 505) e tendo sido protocolizado o agravo em 02/03/2011, via fax, os originais deveriam ter sido apresentados, impreterivelmente, até o dia 09/03/2011 (quarta-feira). Apresentados em 10/03/2011 (fl. 521), revelam-se manifestamente intempestivos.

Ressalte-se que, consoante iterativa jurisprudência do STJ, a tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data de sua postagem no correio, tampouco da data do respectivo aviso de recebimento" (AgRg no Ag 1019676/SP, 6ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 22.04.2008). Nesse sentido: EDcl no AREsp 71890/RS, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/02/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1240386/RS, 3ª T., Min. Sidnei Beneti, DJe 09/11/2011; AgRg no AREsp 38177/SC, 5ª T., Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1372964/PR, 6ª T., Min. Og Fernandes, DJe 26/09/2011; e AgRg no Ag 1377798/MS, 1ª T., Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/09/2011, restando o último assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ENVIADO VIA FAX. ORIGINAL PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM DO RECURSO NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus do agravante protocolizar o recurso de forma tempestiva, sob pena de não conhecimento.
2. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.
3. É pacífico o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado 216/STJ, de que a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.
4. Agravo Regimental desprovido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0132046-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 18.727 / MA**

Números Origem: 00023843420108100000 0055872011 2384/2010 26702003

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUSIMAR SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUSIMAR SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.